

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
DEPUTADO DR. JOSÉ RIBEIRO E CASTRO

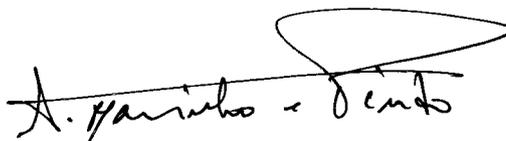
Lisboa, 14 de Novembro de 2012.

V/REF.^a V/OF. N.º 385/8.^a-CECC/2012, de 29-10-2012



Na sequência do ofício *supra* identificado de V. Exa., cuja recepção assinalo, remeto por este meio a V. Exa., Parecer da Ordem dos Advogados referente às propostas de alteração apresentadas no âmbito da Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2.^a ao Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação.

Com os melhores cumprimentos *+ Carriedra fcs.*



António Marinho e Pinto
(Bastonário)

GJ-1546/2012

Em anexo: O referido.



Parecer da Ordem dos Advogados

(Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/ 2ª do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto).

I

Os motivos do pedido de apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, veio introduzir alterações no Estatuto do Bolseiro, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 Agosto, e essas alterações, conforme consta do preâmbulo do mencionado decreto-lei, tiveram em vista:

- reforçar " *o regime de dedicação exclusiva, considerando-se apenas compatível com o desempenho de funções a título de bolseiro a prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós-doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, e que não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.* ";
- "*clarificar que relativamente àqueles (bolseiros) que são detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público esta relação se suspende, obrigatoriamente, enquanto durar o estatuto de bolseiro.* ";
- e substituir o " *painel consultivo* " previsto no art. 16º do Estatuto do Bolseiro pela " *figura do Provedor do Bolseiro* ".

Um grupo de deputados do Partido Socialista requereu, nos termos do disposto na alínea c) do art. 162º da Constituição, a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, e fê-lo invocando, para tanto, os seguintes motivos:



- Na sequência da aprovação, promulgação e publicação da alteração legislativa ao Estatuto do Bolseiro, foram feitas diversas objeções pelos bolseiros e pelas instituições de ensino superior, que evidenciavam a impraticabilidade e frustração de expectativas e da organização da distribuição do serviço docente em inúmeras instituições;

- Tais objeções levaram o Governo a tornar público, em 13 de setembro de 2012, a aprovação em Conselho de Ministros do diferimento para o próximo ano letivo das alterações ao regime de dedicação exclusiva;

- Não obstante o adiamento da presente alteração de regime para o ano letivo 2013/2014, as opções de fundo constantes do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, devem ser merecedoras de um juízo mais aprofundado em sede parlamentar, na linha do debate em curso em torno do regime a aplicar a bolseiros de investigação científica e dos mecanismos ao dispor na nossa ordem jurídica para a promoção das actividades científicas, sendo este o meio e o momento adequado para o fazer.

II

As propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto

Já em sede de apreciação parlamentar, o mesmo grupo de deputados do Partido Socialista apresentou as seguintes quatro propostas de alteração para normas introduzidas no Estatuto do Bolseiro, pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto:

→ 1ª proposta de alteração: eliminação do n.º 3 do art. 5º-A do Estatuto do Bolseiro

O art. 3º do Decreto-Lei n.º 202/2012 aditou ao Estatuto do Bolseiro o art. 5º-A com a seguinte redacção:


Artigo 5.º -A**Deveres do orientador científico**

1 — O bolseiro desenvolve a sua atividade sob a supervisão de um orientador científico designado pela entidade de acolhimento.

2 — Ao orientador científico compete, designadamente:

- a) Supervisionar a atividade desenvolvida pelo bolseiro no âmbito do plano de trabalhos;
- b) Garantir a afetação exclusiva do bolseiro ao cumprimento do plano de trabalhos;
- c) Emitir declarações comprovativas das atividades desenvolvidas pelo bolseiro na entidade de acolhimento;
- d) Elaborar, no âmbito das suas funções de supervisão, um relatório final de avaliação da atividade do bolseiro, a remeter à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

3 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Em relação a este art. 5º- A, é proposta a eliminação do n.º 3, no qual se prevê que as falsas declarações que o orientador científico do bolseiro possa prestar são punidas nos termos da lei.

Afigura-se todavia que, ainda que se suprima o n.º 3 do art. 5º-A, as falsas declarações que o orientador científico possa vir a prestar continuam passíveis de ser punidas, nos termos do disposto no art. 256º do Código Penal, cujo n.º 1 se transcreve:

Artigo 256º**Falsificação ou contrafacção de documentos**

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
 - b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
 - c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
 - d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
 - e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou
 - f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;
- é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Não obstante o disposto no art. 256º do Código Penal, considera-se que a norma do n.º 3 do art. 5º-A deverá ser mantida, dado que a respectiva inserção no Estatuto do Bolseiro constituirá um alerta para os orientadores científicos não cederem à tentação de, por simpatia ou falsa solidariedade para com os bolseiros, vir a indicar, nos respectivos relatórios, factos falsos ou adulterados sobre as actividades dos bolseiros.



Além disso, também não se crê, nem se admite que os autores da proposta de eliminação do n.º 3 do art. 5.º-A do Estatuto do Bolseiro pretendam, através da referida eliminação, deixar impunes declarações falsas que pudessem vir a ser cometidas, pelos orientadores científicos, nos respectivos relatórios sobre as actividades dos bolseiros.

→ 2ª proposta de alteração: alteração da redacção da alínea h) do n.º 3 do art. 5º do Estatuto do Bolseiro

O art. 5º do Estatuto do Bolseiro tinha a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Exercício de funções

1 — O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de actividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador ou coordenador, bem como ao acompanhamento e fiscalização regulado no capítulo III do presente Estatuto.

2 — O desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor e de propriedade industrial;
- b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;
- c) Ajudas de custo e despesas de deslocação;
- d) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- e) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
- f) Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- g) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.

4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.

O Decreto-Lei n.º 202/2012 acrescentou uma alínea h) ao n.º 3, para passar a regular, nessa alínea h), o exercício de funções docentes e alterou o n.º 4 para suprimir a permissão aí prevista do



exercício de funções docentes, sem quaisquer restrições, transcrevendo-se o teor da nova alínea h) e nova redacção para o n.º 4:

h) Prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós-doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência.

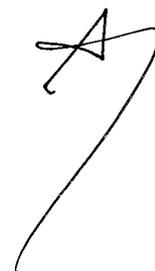
A proposta que foi apresentada, em sede de apreciação parlamentar, para a redacção da alínea h) do n.º 3 do art. 5º do Estatuto do Bolseiro, é a seguinte:

h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

O alcance desta proposta de alteração permite que tanto os bolseiros para obtenção de grau de mestre, como para a obtenção de grau de doutor possam prestar serviço docente, mesmo que este pouco ou nada tenha a ver com os trabalhos de preparação do mestrado ou do doutoramento, bastando-se com o não prejuízo do programa de trabalhos subjacente à bolsa.

Afigura-se, no entanto, que a restrição da alínea h) que o Dec-lei nº 202/2012 veio introduzir no n.º 3 do art. 5º do Estatuto do Bolseiro faz sentido, pois só o bolseiro que já é detentor do grau de doutor poderá prestar serviço docente e, mesmo assim, desde que prestado, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes à obtenção do grau de doutor.

Na verdade, a prestação de serviço docente em programas de estudos conducentes à obtenção do grau de doutor, por bolseiros que já se encontram doutorados e que se encontrem a realizar actividades de pós-doutoramento, compreende-se e justifica-se, dado que essas actividades



de pós-doutoramento poderão ter como objecto a exercitação e a avaliação da capacidade do doutorado, para conceber e leccionar programas de estudo conducentes à obtenção do grau de doutor.

Além disso, estando estabelecido que o bolsheiro deve desenvolver, em regime de dedicação exclusiva, as actividades que lhe competem no âmbito da bolsa que lhe foi concedida, não se compreende que o bolsheiro possa ser "usado", pela instituição de acolhimento, como recurso humano destinado a prover e a assegurar as necessidades de serviço docente da própria instituição de acolhimento.

Afigura-se ainda que a instituição de acolhimento, que seja uma entidade pública, não poderá pagar qualquer remuneração por eventuais serviços prestados por bolsheiro que já antes se encontre vinculado numa relação de emprego público com outra entidade pública, dado que, durante o período da bolsa, essa relação de emprego público fica obrigatoriamente suspensa, como resulta do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 9º do Estatuto do Bolsheiro.

E ainda que a instituição de acolhimento de natureza pública seja diferente da entidade pública com a qual o bolsheiro mantém suspensa a relação de emprego público, ainda assim seria violar os efeitos e o escopo decorrentes da suspensão da respectiva relação de emprego público, se o mesmo viesse a receber remuneração pela prestação de serviço docente, na instituição de acolhimento de natureza pública, não se afigurando, por isso, que, nas mencionadas circunstâncias, o direito à percepção de remuneração possa ser mantido, mesmo nos casos de prestação de serviço docente por bolsheiros doutorados em programas de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, conforme, num juízo mais apressado, se poderia ser levado a concluir da leitura isolada do previsto na alínea h) do n.º 3 do art. 5º do Estatuto do Bolsheiro.

→ 3ª proposta de alteração: eliminar a prestação de falsas declarações, pelo orientador científico, na alínea b) do art. 17º do Estatuto do Bolsheiro



A redacção do art. 17º do Estatuto do Bolseiro, na versão da Lei n.º 40/2004 era a seguinte:

Artigo 17.º

Cessação do contrato

São causas de cessação do contrato, com o consequente cancelamento do Estatuto:

- a) O incumprimento reiterado, por uma das partes;
- b) A prestação de falsas declarações;
- c) A conclusão do plano de actividades;
- d) O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;
- e) A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;
- f) A constituição de relação jurídico-laboral com a entidade acolhedora;
- g) Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e ou contrato.

O Decreto-lei n.º 202/2012 modificou a alínea b) do art. 17º do Estatuto do Bolseiro, nos termos seguintes:

Artigo 17.º

[...]

São causas de cessação do contrato de bolsa, com o consequente cancelamento do Estatuto:

- a)
- b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro ou respetivo orientador científico;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

A proposta de alteração para a alínea b) do art. 17º do Estatuto do Bolseiro é a seguinte:

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

Suprime-se, portanto a prestação de falsas declarações, pelo orientador científico, como causa de cessação do contrato de bolsa.

Afigura-se que esta alteração é correcta, pois não faz sentido fazer recair sobre o bolseiro a cessação do seu próprio contrato de bolsa, por falsas declarações a que o mesmo seja totalmente alheio e que hajam sido prestadas, pelo respectivo orientador científico.



→ 4ª proposta de alteração: alteração da redacção do n.º 6 do art. 9º do Estatuto do Bolseiro

A redacção do art. 9º do Estatuto do Bolseiro, na versão da Lei n.º 40/2004 era a seguinte:

Artigo 9.º

Direitos dos bolseiros

1 — Todos os bolseiros têm direito a:

- a) Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
- b) Obter da entidade acolhedora o apoio técnico e logístico necessário à prossecução do seu plano de trabalhos;
- c) Beneficiar de um regime próprio de segurança social, nos termos do artigo 10.º;
- d) Beneficiar do adiamento do serviço militar obrigatório, nos termos da legislação em vigor;
- e) Beneficiar, por parte da entidade acolhedora ou financiadora, de um seguro contra acidentes pessoais, incluindo as deslocações ao estrangeiro;
- f) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de maternidade, paternidade, adopção, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família nas condições e pelos períodos estabelecidos na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;
- g) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
- h) Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;
- i) Receber, por parte das entidades financiadora e acolhedora, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
- j) Todos os outros direitos que decorram da lei, do regulamento e ou do contrato de bolsa.

2 — Os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.

3 — A suspensão a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 efectua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no 1º dia útil de actividade do bolseiro após interrupção.

4 — As importâncias auferidas pelos bolseiros em razão da bolsa relevam para efeitos de candidatura que pressuponham a existência de rendimentos, designadamente para a obtenção de crédito à habitação própria e incentivos ao arrendamento para jovens, devendo, para este fim, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia passar comprovativo da condição de bolseiro.

O Decreto-lei n.º 202/2012 modificou o art. 9.º do Estatuto do Bolseiro, nos termos seguintes:



Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) *(Revogada.)*

e)

f) Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de parentalidade, nos termos do regime previsto no Código do Trabalho;

g)

h)

i)

j)

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

3 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, suspendem, obrigatoriamente, aquele contrato durante o período de duração da bolsa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 232.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

5 — Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego pública constituída por nomeação suspendem esta relação jurídica mediante a concessão de licença sem vencimento.

6 — Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.

7 — *(Anterior n.º 4.)*

A proposta de alteração para o n.º 6 do art. 9º do Estatuto do Bolseiro é a seguinte:

6 -A suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 efetua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas nestas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.



A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the upper right corner of the page.

A diferença entre o disposto no n.º 6 do art. 9º do Estatuto do Bolseiro e a redacção que, para o mesmo n.º 6, se preconiza na proposta de alteração reside no seguinte:

- enquanto que, no n.º 6 em vigor, a entidade financiadora da bolsa pode optar entre manter ou não o pagamento da bolsa, durante os períodos de interrupção da actividade do bolseiro motivados, por factos relativos à parentalidade ou por doença, e, caso seja mantido o pagamento da bolsa, ficará excluído o pagamento dos subsídios da segurança social para essas eventualidades;

- já na alteração proposta para o mencionado n.º 6, o pagamento da bolsa será sempre mantido durante esses períodos, mas o pagamento dos subsídios da segurança social para essas eventualidades também ficará sempre excluído.

A opção de política legislativa consagrada no n.º 6 em vigor tem subjacente a ideia de que os encargos pelas eventualidades de parentalidade e de doença do bolseiro devem poder ser suportados pelo sistema de segurança social que lhe seja aplicável, o qual, em última instância, será o do regime do seguro social voluntário, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 10º do Estatuto do Bolseiro, a entidade financiadora da bolsa que, na grande maioria dos casos, é a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., está obrigada a reembolsar o bolseiro das contribuições que o mesmo estiver a pagar para o 1º dos escalões do regime de seguro social voluntário previstos no artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Porém, tal opção já não faz sentido se o regime de segurança social do bolseiro não permitir o pagamento dos subsídios de parentalidade e de doença, designadamente por ainda não se terem completado os períodos de garantia ou por a suspensão de anterior relação laboral do bolseiro ser causa impeditiva do pagamento de subsídios, nessas eventualidades, ou ainda se o bolseiro não se tiver inscrito no regime de seguro social voluntário.



Afigura-se, por isso, que o n.º 6 do Estatuto do Bolseiro deverá ser alterado, de forma a prever e a prevenir que o mesmo apenas terá direito ao pagamento da bolsa, durante os períodos de interrupção motivados por parentalidade ou por doença, sempre que o mesmo não se encontre abrangido por qualquer regime de segurança social ou o mesmo não tenha direito a qualquer subsídio para essas eventualidades, no regime de segurança social que lhe seja aplicável, sugerindo-se a seguinte redacção:

Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 deve ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, nos casos de o bolseiro não ter direito ao pagamento de subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.

III

Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera, salvo o devido respeito e melhor opinião,

- 1- que não deverá ser eliminado o n.º 3 do art. 5.º-A e deverá ser mantida a redacção da alínea h) do n.º 3 do art. 5.º, ambos do Estatuto do Bolseiro;
- 2- que, na redacção da alínea b) do art. 17º do Estatuto do Bolseiro, deverá ser eliminada, como causa de cessação do contrato de bolsa, a prestação de falsas declarações, pelo orientador científico, desde que o bolseiro não tenha qualquer participação nessas falsas declarações;
- 3- e que a redacção do n.º 6 do art. 9º do Estatuto do Bolseiro deverá ser alterada, de forma a prever e a prevenir que o bolseiro apenas terá direito ao pagamento da bolsa, durante os períodos de interrupção motivados por parentalidade ou por doença, sempre que o mesmo



não se encontre abrangido por qualquer regime de segurança social ou o mesmo não tenha direito a qualquer subsídio para essas eventualidades, no regime de segurança social que lhe seja aplicável.

Lisboa, 13 novembro 2012

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'A. Marinho e Pinto', is written over a large, stylized circular flourish.

António Marinho e Pinto